

## Parecer

Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP)

Projeto de Lei n.º 921/XIII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP)

**Autora:** Deputada

Margarida Mano (PSD)

---

Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP) - *Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar deste imposto os serviços de explicações e apoio escolar prestados pelos centros de estudo*

Projeto de Lei n.º 921/XIII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP) - *Altera o Código do IRS, de modo a permitir que lições sobre matérias do ensino escolar oficial ministradas em centros e salas de estudo e de explicações possam ser deduzidas enquanto despesas de educação*



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República os Projetos de Lei n.ºs 919/XIII/3.<sup>a</sup> – *“Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar deste imposto os serviços de explicações e apoio escolar prestados pelos centros de estudo”* e 921/XIII/3.<sup>a</sup> – *“Altera o Código do IRS, de modo a permitir que lições sobre matérias do ensino escolar oficial ministradas em centros e salas de estudo e de explicações possam ser deduzidas enquanto despesas de educação”*.

O Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.<sup>a</sup> deu entrada na Assembleia da República em 12 de junho de 2018, tendo sido admitido na mesma data e baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas. A 21 de junho foi redistribuído à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA).

O Projeto de Lei n.º 921/XIII/3.<sup>a</sup> deu entrada na Assembleia da República em 14 de junho de 2018, foi admitido em 19 de junho e baixou, na mesma data, à COFMA.

Em reunião da comissão de 27 de junho, foi a signatária designada autora do parecer das duas iniciativas.

A discussão na generalidade dos projetos de lei em apreço encontra-se agendada para a reunião plenária de 18 de julho, por arrastamento com a Petição n.º 338/XIII/2.<sup>a</sup> - *“Solicitam isenção de IVA nos serviços prestados nos Centros e Salas de Estudo e Explicações e dedução em sede de IRS enquanto despesas de educação”*.

### 2. Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

Através do Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.<sup>a</sup>, o CDS-PP pretende que os serviços de explicações e apoio escolar passem a ser isentos de Imposto sobre o Valor

Acrescentado (IVA) quando prestados por centros de estudo, à semelhança do que sucede quando são prestados a título pessoal.

De acordo com os autores da iniciativa, a diferença de tratamento existente – os serviços de explicações e apoio escolar prestados por centros de estudo são sujeitos à taxa normal do IVA (23%) – *“gera uma discriminação, podendo condicionar a escolha de muitas famílias que recorrem às explicações para apoio dos seus filhos.”*

Os autores referem que *“o IVA é um imposto sobre o consumo harmonizado em todos os estados da União Europeia, existindo normas que todos os 28 estados têm de cumprir e respeitar, e toda uma série de diretivas que têm de ser transpostas para o ordenamento jurídico nacional. Mas os Estados membros da UE têm margem de atuação em relação à concessão de isenções, em relação à aplicação das taxas no âmbito da sua política orçamental e no âmbito das exclusões do direito à dedução”*.

Assim, propõem uma alteração ao n.º 11 do artigo 9.º do Código do IVA, no sentido de alargar a isenção de imposto às prestações de serviços efetuados por entidades com o CAE “Atividades de apoio a serviços de educação”:

Código do IVA Redação em vigor	Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.º
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> <b>Isenções nas operações internas</b></p> <p>Estão isentas do imposto:</p> <p>...</p> <p>11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;</p> <p>...</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> <b>Isenções nas operações internas</b></p> <p>Estão isentas do imposto:</p> <p>...</p> <p>11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior, <b>bem como as prestações de serviços efetuados por entidades com o CAE “Atividades de apoio a serviços de educação” (grupo 856);</b></p> <p>...</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Por outro lado, através do Projeto de Lei n.º 921/XIII/3.ª o CDS-PP propõe que as despesas com serviços prestados em centros e salas de estudo e/ou explicações passem a ser consideradas para efeito da dedução à coleta de despesas de formação e educação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Presentemente, estas despesas encontram-se excluídas da dedução prevista no artigo 78.º-D do Código do IRS por serem despesas sujeitas à taxa normal de IVA, ao contrário do que acontece quando o serviço é prestado por pessoas singulares.

O CDS-PP, considerando que esta situação pode condicionar as escolhas das famílias e também que a mesma configura *“um tratamento fiscal desigual e injusto”*, apresenta a seguinte alteração ao artigo 78.º-D do Código do IRS:

Código do IRS Redação em vigor	Projeto de Lei n.º 921/XIII/3.ª
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º-D</b></p> <p><b>Dedução de despesas de formação e educação</b></p> <p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:</p> <p>a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</p> <p>i) Secção P, classe 85 - Educação;</p> <p>ii) Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º-D</b></p> <p><b>Dedução de despesas de formação e educação</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>de livros, em estabelecimentos especializados;</p> <p>iii) Secção G, Classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento;</p> <p>b) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.ºs 5 e 8.</p> <p>c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares.</p> <p>d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:</p> <p>i) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 - Arrendamento de bens imobiliários;</p> <p>ii) Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou</p> <p>iii) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens</p>	<p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p>
--	---

efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º  ...	e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e explicações.  ...
---	--

No que se refere ao enquadramento legal nacional e internacional, remete-se para a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, em anexo ao presente parecer.

### **3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário**

A apresentação dos presentes projetos de lei foi efetuada pelos 18 deputados do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP), nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os projetos de lei encontram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal – embora a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República sugira o seu aperfeiçoamento em caso de aprovação – e são precedidos de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De acordo com a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que estas não parecem infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Encontra-se também salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-

travão, uma vez que o artigo 3.º de ambos os projetos de lei remete a entrada em vigor para o ano económico seguinte, sugerindo a nota técnica que se adote a formulação utilizada no Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.ª, por fazer coincidir o início de vigência com o “Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”.

Os projetos de lei cumprem, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (“lei formulário”), ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Em ambas as iniciativas é cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*, dado que o artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 919/XIII/3.ª estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com o *“Orçamento do Estado subsequente à sua publicação”*, e o artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 921/XIII/3.ª dispõe que o seu início de vigência será *“a 1 de janeiro de 2019”*.

#### **4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa**

Encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 18 de julho, em conjunto com os dois projetos de lei ora em análise, a seguinte petição sobre as mesmas matérias:

- Petição n.º 338/XIII/2.ª - *“Solicitam isenção de IVA nos serviços prestados nos Centros e Salas de Estudo e Explicações e dedução em sede de IRS enquanto despesas de educação”*.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

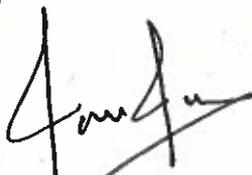
A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 919/XIII/3.<sup>a</sup> – “*Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar deste imposto os serviços de explicações e apoio escolar prestados pelos centros de estudo*” e 921/XIII/3.<sup>a</sup> – “*Altera o Código do IRS, de modo a permitir que lições sobre matérias do ensino escolar oficial ministradas em centros e salas de estudo e de explicações possam ser deduzidas enquanto despesas de educação*” reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2018

A Deputada Autora do Parecer



(Margarida Mano)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

